PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Classe: Agravo em Execução Penal nº Criminal 1º Turma 0028276-36.2017.8.05.0000 Foro: Vara de Execuções Penais e Medidas Socioeducativas da comarca de Feira de Santana/Ba Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Agravante: Caio Lucas Ferreira dos Anjos Advogada: Juliana Dias de Freitas (OAB: 59.763/BA) Advogado: Henrique Nogueira Oliveira (OAB: 67.398/BA) Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Lívia Sampaio Pereira Procurador de Justica: Nivaldo dos Santos Aguino Assunto: Execução Penal EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.1. ALEGAÇÃO DE PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECURSO DOS (03) TRÊS ANOS DA DATA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO (09/08/2019). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PAD. IMPROCEDÊNCIA. O PAD TRANSCORREU COM RAZOABILIDADE TEMPORAL, HAVENDO DILAÇÕES DE PRAZO DEVIDAMENTE MOTIVADAS. NÃO EXISTINDO MÁCULA QUE ENSEJE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE. 3. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DA FALTA DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMPROVADA NO RELATÓRIO CONCLUSIVO DO PAD Nº 109/19, TENDO SIDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELO JUIZ DA VARA DE EXECUCÕES PENAIS. 4. PLEITO DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA PARA CONFIGURAÇÃO DO STATUS DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. A APLICAÇÃO DA FALTA GRAVE IMPEDE, NESTE MOMENTO, A REABILITAÇÃO PRETENDIDA. 5. CONCLUSÃO: VOTA-SE PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal sob  $n^{\circ}$  8040421-46.2021.8.05.0000, em que figuram como Agravante CAIO LUCAS FERREIRA DOS ANJOS e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e IMPROVER, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de Sala de Sessões, data constante da certidão de iulgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO iulgamento. ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISAO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Classe: Agravo em Execução Penal nº 0028276-36.2017.8.05.0000 Foro: Vara de Execuções Penais e Medidas Socioeducativas da comarca de Feira de Santana/Ba Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Agravante: Caio Lucas Ferreira dos Anjos Advogada: Juliana Dias de Freitas (OAB: 59.763/BA) Advogado: Henrique Nogueira Oliveira (OAB: 67.398/BA) Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Lívia Sampaio Pereira Procurador de Justiça: Nivaldo dos Santos Aquino RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por CAIO LUCAS FERREIRA DOS ANJOS contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Feira de Santana/BA, que homologou a falta grave por dano ao patrimônio e "princípio de motim", fato ocorrido em 09 de agosto de 2019 e apurado no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº. 109/2019, instaurado no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA. Registra-se, ainda, que o Agravante já tinha sido condenado anteriormente à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com o acréscimo de uma nova guia de execução, totalizaram, pois, as reprimendas em 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial Em suas razões, aduziu-se a ocorrência da prescrição do fechado.

procedimento administrativo disciplinar, bem como o excesso de prazo para a conclusão do referido PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Subsidiariamente, sustentou-se que não haveriam provas da conduta faltosa do executado. Por fim, argumentou-se que o prazo para considerá-lo reabilitado já teria sido alcançado, inexistindo razões para a manutenção de sua punição disciplinar (id 218188970). Em contrarrazões, o Parquet requereu o improvimento do Recurso (id. 21818900). Juízo de retratação, o Magistrado manteve a decisão combatida (id Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento (id 22166403). É o relatório. Desembargador JULIO CEZAR BA, data constante da assinatura eletrônica. PODER JUDICIÁRIO LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Classe: Agravo em Execução Penal nº 0028276-36.2017.8.05.0000 Foro: Vara de Execuções Penais e Medidas Socioeducativas da comarca de Feira de Santana/Ba Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Agravante: Caio Lucas Ferreira dos Anjos Advogada: Juliana Dias de Freitas (OAB: 59.763/BA) Advogado: Henrique Nogueira Oliveira (OAB: 67.398/BA) Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Lívia Sampaio Pereira Procurador de Justica: Nivaldo dos Santos Aguino Assunto: Execução Penal V0T0 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua 2. MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A admissibilidade. CONCLUSÃO E CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO DO PAD In casu, não se observa inércia estatal a justificar eventual reconhecimento de prescrição. Inicialmente, cumpre esclarecer que não se pode confundir o prazo de conclusão do PAD com o seu prazo prescricional, tendo aquele natureza imprópria, o que permite sua prorrogação quando justificada a sua Esta é a disposição que se nota da leitura do art. 99 do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia que informa: "O procedimento deverá ser concluído em até 30 (trinta dias), podendo ser prorrogado por igual prazo na hipótese de justificada necessidade". No caso em tela, observa-se que embora o referido PAD não tenha transcorrido dentro daquele interstício de 30 (trinta) dias, suas prorrogações foram devidamente motivadas, possibilitando, inclusive, o direito à ampla defesa e contraditório do Agravante, fato este absolutamente incontroverso no bojo Assim, ainda que houvesse algum atraso não justificado para a sua conclusão, isto por si só não ensejaria a nulidade do referido procedimento administrativo, inexistindo, inclusive, comprovação defensiva do efetivo prejuízo sofrido, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief, razão pela qual se reputa indevida a alegação de excesso de Por outro lado, no tocante à alegação de prescrição, entende-se que a despeito da ausência de previsão legal específica decorrente da competência legislativa da União que trate de prescrição no âmbito da execução penal - disciplinando o seu prazo, bem assim suas causas interruptivas e suspensivas – estabeleceu-se construção jurisprudencial que definiu que a perda da pretensão punitiva das faltas graves em infrações disciplinares teria por parâmetro o art. 109, VI, do CP, quando teria menor prazo o período de 03 (três) anos para prescrição das penas privativas de liberdade. Neste sentido, segue jurisprudência Habeas corpus. 2. Execução penal. Falta grave (fuga). 3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do

Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias). 4. A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º Turma, DJe 30.11.2007). 5. Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal ( HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009). 6. Ordem denegada. ( HC 114422, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RE 972.598/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 941/STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. RECONSIDERAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. (...) 3. É de 3 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n. 12.234/2010, utilizando-se, para tanto, o art. 109, VI, do Código Penal, diante da falta de norma específica quanto à prescrição em sede de execução. Na hipótese, verifica-se que a falta grave teria sido, em tese, cometida em 20/9/2014 e anulada por esta Corte em decisão Colegiada publicada em 9/12/2015. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição, pois ultrapassado o referido lapso de 3 (três) anos para o reconhecimento judicial da suposta falta. (...)" ( RHC 58.726/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021) (grifos acrescidos) No mesmo sentido, colaciona-se a "(...) Considerando a inexistência de legislação doutrina relacionada: específica, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento de que o prazo prescricional para aplicação de sanção disciplinar decorrente da prática de falta grave no curso da execução deve ser o menor lapso temporal previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a vigência da L. 12.234/2010 (que alterou o art. 109, VI, do CP) ou dois anos se a falta tiver ocorrido antes dessa data (...)." (AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução penal: esquematizado. – 1. ed. – São Paulo: Forense, 2014. p. 247/248) que como o ato de indisciplina e desordem na unidade prisional foram praticados pelo Agravante no dia 09/08/2019, cuja falta grave foi reconhecida e homologada judicialmente em 25/10/2021 (fl. 03, do id 21818900), ainda não foi ultrapassado o prazo de 03 (três) anos para a prescrição do referido procedimento administrativo disciplinar, improcede, DA COMPROVAÇÃO DA CONDUTA FALTOSA pois, o pleito defensivo formulado. A alegação de insuficiência de provas para reconhecimento e aplicação da falta grave também não merece prosperar, uma vez que a infração disciplinar, prevista no art. 50, I, da LEP, foi comprovada, entre outros elementos presentes nos autos, pelo relatório conclusivo do PAD nº 109/19, o qual concluiu que a quebra da ordem e da disciplina teriam se iniciado por volta das 15:30h, do dia 09/08/2019, com um princípio de motim e gritos em alusão à ORCRIM BDM (Bonde do Maluco), com danos às grades de celas e palavras de afronta contra a polícia, sendo motivada tal insurgência pela insatisfação com a transferência de alguns presos para outras unidades penitenciárias. Naguela ocasião, foram identificados os indivíduos Mateus Lima da Silva (vulgo Neguinho), Emanuel Carneiro da Silva Filho (vulgo Boi), o agravante Caio Lucas Ferreira dos

Anjos e Luciano da Silva Cerqueira (vulgo Seguela), como os autores das referidas infrações disciplinares, sendo este último preso o líder do movimento de depredação ao patrimônio público. Seguem, assim, excertos do supracitado relatório conclusivo do PAD nº 109/19, constante do evento 44.2 do processo 2000330-04.2020.8.05.0080: "(...) na data de 09 de agosto de 2019, por volta das 09:00h, o interno José Augusto da Silva Santos, custodiado na cela 08 do supracitado pavilhão, escalou o muro do pavilhão na tentativa de empreender fuga, tendo esta sido frustrada pelos policiais penais que se encontravam de plantão. Ao ser perguntado por quê tentou fugir desta Unidade Prisional, o mesmo relatou que foi obrigado a pular com o fito de desmoralizar a Direção do Conjunto e assim forçar a volta dos "Coroas", referindo-se aos internos Gabriel Pereira de Oliveira (alcunha Biel), Daniel Santos de Jesus (alcunha Da Ilha), Romário Lima Lopes (alcunha Tio Zé), Cleidson Ribeiro de Jesus (alcunha Kekeu) e Genivaldo Souza Santana (alcunha Geni). O interno José Augusto da Silva Santos informou que a ordem para que ele pulasse o muro do pavilhão e empreendesse fuga, partiu do interno LUCIANO DA SILVA CEROUEIRA. Por volta das 15:30 do dia retromencionado, as tentativas de subverter a ordem e a disciplina nesta Unidade Prisional, continuaram, com aglomeração dos internos custodiados no referido pavilhão, gritos e gestos alusivos a Organização Criminosa BDM (Bonde do Maluco), quando os aglomerados começaram a bradar "É tudo 3 (três), é BDM (Bonde do Maluco), é CCN (em referência a um bairro da cidade de Irará/Ba onde o chefe do tráfico é o interno Gabriel, alcunha Biel), Ô, Ô, Ô, Ô, Ô é o bonde". A Coordenação de Segurança tentou reestabelecer a ordem e a disciplina na referido pavilhão mas não logrou êxito, também se fez presente no local o Diretor da Unidade que tentou explicar aos rebelados que a reivindicação quanto ao retorno dos internos supracitados para o pavilhão era impossível pois os mesmos haviam sido retirados por questões disciplinares não obtendo êxito em controlar a massa carcerária do referido pavilhão. Logo em seguida, internos começaram a danificar as grades de algumas celas enquanto outros bradavam "Quem manda aqui é a maloca, chama a policia, a gente mata policia na rua e vamos matar os estupradores e tocar logo, sendo identificados na referida conduta os internos: Mateus Lima da Silva (alcunha Neguinho). Emanuel Carneiro da Silva Filho (alcinha Boi), Caio Lucas Ferreira dos Anjos e LUCIANO DA SILVA CERQUEIRA, alcunha"Sequela". Ofertado o contraditório, a ampla defesa e, obedecido (...) 4. Conclusão os trâmites do devido processo legal, encontra-se provado que o interno CAIO LUCAS FERREIRA DOS ANJOS, filho da Sr. Thais Ferreira Souza, incorreu na prática de conduta faltosa, incitando e participando de movimento para subverter a ordem ou a disciplina, bem como inobservou os deveres do preso no curso da execução de sua pena. Em face de tais razões, no cumprimento do dever legal desta autoridade apuradora, foi gerado o poder/ dever de punição, portanto, este Conselho Disciplinar OPINA pela aplicação de FALTA GRAVE com amparo no Art. 81, incisos I e VI, do Estatuto Penitenciário da Bahia - Decreto 12.247/2010 e Art. 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal ne-7.210/1984. (...)" (sic). Note-se, ademais, que o relatório conclusivo do PAD pautou-se no relato dos agentes penitenciários e do próprio Agravante, que são contundentes no sentido de confirmar as infrações disciplinares descritas. Assim, ante à comprovação da falta grave, nos termos dos arts. 50, I, e 118, I, ambos da LEP, julga-se improcedente este pleito defensivo. DO PLEITO DE Por fim, considerando-se a REABILITAÇÃO DA CONDUTA CARCERÁRIA manutenção da homologação judicial da falta grave, reputa-se improcedente

o pleito de reabilitação da conduta carcerária, vez que a imposição referida sanção disciplinar, segundo o art. 117, III, do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, impede por 12 (doze) meses, a obtenção do status de bom comportamento para benefícios na execução penal. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO. O presente acórdão tem força de ofício. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR